



## AVISO

### **PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO – PORTARIA QUE CRIA A VERSÃO PORTO SANTO DA MARCA “PRODUTO DA MADEIRA” E ESTABELECE AS CONDIÇÕES PARA A SUA UTILIZAÇÃO**

O novo Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que entrou em vigor a 8 de abril de 2015, veio estabelecer o procedimento do regulamento administrativo, bem como o dever de se publicitar o início do procedimento com vista a possibilitar a constituição como interessados e a apresentação de contributos pelos cidadãos no âmbito da elaboração de projetos de regulamentos ou projetos de alteração/revisão de regulamentos.

Nos termos previstos no n.º 1 do artigo 98.º do CPA, consagra-se que o início do procedimento é publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento.

São muitos e diversos os produtos agrícolas e agroalimentares obtidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), cujos modos de produção integram o património cultural imaterial madeirense e portosantense, o qual importa proteger e preservar.

Os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM são bens que advêm das atividades agrícola, pecuária e das pescas, bem como da transformação artesanal, da agroindústria tradicional, da doçaria conventual e da gastronomia típica, os quais, entre outros aspetos, apresentam características próprias e/ou uma reputação e notoriedade que estão intrinsecamente ligadas à sua origem madeirense ou portosantense e aos modos particulares de produção adotados pelos agricultores e por outros produtores locais que comprovadamente permanecem inalterados há, pelo menos, 30 anos.

Inicialmente apenas assentes na designada “agricultura familiar”, os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais da RAM, com o devir do tempo e em paralelo, passaram a ser obtidos em explorações agrícolas empresariais e em unidades agroindustriais, as quais, na maioria dos casos, continuam a respeitar os modos tradicionais de produção com relevante interesse etnográfico, social





e industrial ou a corresponder a “produtos com história” que refletem valores de memória, autenticidade e singularidade que devem ser transmitidos fielmente às futuras gerações.

Por outro lado, verifica-se que os produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais madeirenses e portosantenses detêm uma elevada procura no mercado doméstico, por serem percecionados pelos consumidores locais e, cada vez mais, também pelos turistas que visitam o território, como “produtos diferentes”, porque as suas características dependem das condições ecológicas e antropológicas da RAM e respeitam os usos e costumes ancestrais associados à sua produção e consumo e, como “produtos de qualidade superior”, quer do ponto de vista organolético, porque apresentam aspetos, aromas e sabores que lhes são muito familiares, quer do ponto de vista simbólico, porque representam valores patrimoniais, históricos e culturais ligados à “sua terra”.

Na senda da promoção e proteção da genuinidade das características particulares e dos modos de produção próprios dos principais produtos agrícolas e agroalimentares tradicionais, nos últimos anos foram instituídos mecanismos de qualificação específicos da RAM, como é o caso dos estabelecidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/M, de 12 de junho, que criou as marcas coletivas de certificação Mel de Cana da Madeira, Bolo de Mel de Cana da Madeira e Broas de Mel de Cana da Madeira, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterados os anexos pela Portaria n.º 12/2015 de 14 de janeiro, que criou a marca Produto da Madeira e, mais recentemente, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2016/M, de 2 de fevereiro, que fixou o regime relativo à produção e comercialização do pão tradicional da Região Autónoma da Madeira.

Estes diplomas vieram estabelecer regras gerais relativas à salvaguarda da origem e dos modos de produção dos produtos que abrangem, protegendo-os de algum modo contra práticas abusivas de imitação ou de usurpação da sua tradicionalidade e origem da produção.

No âmbito destes mecanismos de qualificação deverá ainda considerar-se o uso do Símbolo Gráfico POSEI, também designado de logotipo das regiões ultraperiféricas da União Europeia, destinado a melhorar o conhecimento e o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, em natureza ou transformados, específicos destas regiões, inicialmente criado pelo artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 16 de junho e reinstituído pelo artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.

Também com este objetivo, mais recentemente, tem vindo a ser dinamizada a constituição de agrupamentos de produtores e a elaboração de cadernos de especificações que no curto a médio-prazo vão permitir promover o registo do nome de muitos destes produtos como Denominação de





Origem Protegida (DOP), como Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou ainda como Especialidade Tradicional Garantida (ETG), ao abrigo dos regimes de qualidade da União Europeia instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro.

A mais-valia do uso de uma marca ou símbolo associado a um mecanismo de qualificação específico da RAM, está decisivamente alicerçada à obtenção da confiança dos consumidores, sendo que esta só pode ser conquistada se estiverem implementados sistemas de verificação e de controlo fiáveis que permitam garantir-lhes que o produto em causa está em conformidade com as disposições do respetivo caderno de especificações ou do referencial técnico que lhe seja aplicável, assim favorecendo a devida credibilidade às alegações ou à marca ou símbolo que o diferencia nos mercados.

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015 de 14 de janeiro, veio criar o Sistema de Certificação de Origem Garantida dos Produtos da Região Autónoma da Madeira e a marca “Produto da Madeira”, o qual visa promover uma clara distinção nos mercados das produções de diversos setores económicos da Região Autónoma da Madeira, assegurando, na base de um dispositivo estruturado e controlado, a devida confiança aos consumidores sobre o relevo e exaltação dessa característica diferenciadora.

Nestes quase dez anos de existência, a marca “Produto da Madeira” veio paulatinamente a confirmar constituir-se um efetivo instrumento, confiável e sustentado, de diferenciação e valorização das produções agrícolas, agroalimentares e do artesanato da Região Autónoma da Madeira, reconhecida pela grande maioria dos consumidores e com procura privilegiada pelos distribuidores locais e também externos destes produtos.

Importa agora outra ambição e agregar à marca “Produto da Madeira”, sem que esta perca a sua simbologia identitária, outros sinais de distinção que particularizem ainda mais, dentro do território da Região Autónoma da Madeira, a especial origem geográfica dos bens a que seja veiculada.

Ora, o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/M, de 15 de março, alterado pela Portaria n.º 12/2015 de 14 de janeiro, no que respeita à utilização da marca “Produto da Madeira”, através do seu n.º 3, prevê que “os sinais distintivos referidos no n.º 1 podem ser alterados através de Portaria do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais”, agora Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.





Na aceção de alteração ali entendida, é legítimo considerar-se a criação de uma versão da marca “Produto da Madeira”, em que, mantendo-se esta como elemento agregador, lhe são acrescentados outros sinais distintivos, incluindo a denominação do local, que a liguem mais forte e indissociavelmente a uma particular parcela do território da Região Autónoma da Madeira, que é o caso da ilha do Porto Santo.

Com este objetivo, considera-se da maior pertinência, no âmbito da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, proceder à criação de uma versão para essa ilha da marca “Produto da Madeira”, um símbolo gráfico facilmente identificável com o seu território, dada a importância de melhor diferenciar e distinguir nos mercados de consumo as produções obtidas no Porto Santo e possibilitar uma melhor promoção e valorização das mesmas.

Assim, Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural autoriza o início do procedimento **do projeto de Portaria que cria a versão *Porto Santo* da marca “Produto da Madeira” e estabelece as condições para a sua utilização**, a 3 de março de 2020, bem como a publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural.

Durante o prazo anteriormente referido podem os interessados constituir-se como tal e apresentar contributos ao procedimento **do projeto de Portaria que cria a versão *Porto Santo* da marca “Produto da Madeira” e estabelece as condições para a sua utilização**, mediante apresentação de requerimento dirigido ao Exmo. Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, Avenida Arriga, n.º 21-A – Edifício Golden Gate, 5.º andar, 9000-060 Funchal, respetivamente, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónico gabinete.sra@madeira.gov.pt, do qual conste, nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º do CPA.

Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º e 101.º do CPA.

A Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da Portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 4 de março de 2020.

A CHEFE DO GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA  
E DESENVOLVIMENTO RURAL,

*Daniela Rodrigues Olim*



